

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 22 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	88.º	—	Gratificações variáveis ou eventuais	120 740\$00	—\$—
3.º	89.º	—	Deslocações	30 000\$00	—\$—
3.º	90.º	—	Alimentação e alojamento — Em espécie	125 000\$00	—\$—
3.º	91.º	—	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	602 740\$00
3.º	92.º	1	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—
3.º	92.º	3	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	12 000\$00	—\$—
3.º	92.º	4	Bens duradouros: equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—
3.º	93.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	42 000\$00
3.º	93.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	142 000\$00	—\$—
3.º	93.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	8 400\$00	—\$—
3.º	93.º	4	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	18 000\$00	—\$—
3.º	94.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	66 000\$00	—\$—
3.º	95.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	47 600\$00	—\$—
3.º	95.º	2	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	5 000\$00	—\$—
3.º	154.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
3.º	155.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	100 000\$00
5.º	290.º	2	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	4 000 000\$00	—\$—
5.º	290.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	4 000 000\$00
8.º	409.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	11 000 000\$00
8.º	410.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	11 000 000\$00	—\$—
9.º	420.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	440 000\$00
9.º	420.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
9.º	421.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	340 000\$00	—\$—
				16 184 740\$00	16 184 740\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 164/72

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar as disposições do Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961, referente à construção do edifício para a Embaixada de Portugal em Brasília;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade de Brasília as instalações para a Embaixada de Portugal.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a elaboração dos estudos necessários, a execução e fiscalização das obras e a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração.

Art. 3.º — 1. São aplicáveis a todas as despesas a realizar com a construção das instalações para a Embaixada, e bem assim com a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração e seu transporte, as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

2. As despesas a realizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com cabimento na correspondente dotação do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, serão autorizadas pelo Ministro das

Obras Públicas, dispensadas de outras formalidades e pagas directamente aos interessados pelo referido Ministério.

Art. 4.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará os abonos para as despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, mediante simples requisições de fundos, processados pelos competentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 268/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956,

abrir um crédito especial, da importância de 262 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 322.º, n.º 1, alínea a) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios e outros trabalhos públicos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 269/72
de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 337, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 250 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 318.º «Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 165/72
de 15 de Maio

Tendo em atenção o disposto na alínea g) do artigo 43.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Timor, aprovado pelo Decreto n.º 45 378, de 22 de Novembro de 1963, que prevê a criação da Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Sob proposta do Governo de Timor;
Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Timor a Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Art. 2.º A Repartição reger-se-á pelo diploma orgânico dos serviços geográficos e cadastrais das províncias ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, e demais legislação aplicável.

Art. 3.º — 1. O pessoal do quadro comum é o fixado no mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. As designações do quadro privativo são as constantes do mapa II anexo ao Decreto n.º 48 876, de 21 de Fevereiro de 1969, ficando o Governo da província autorizado a fixar o número de unidades, consoante as conveniências do serviço.

Art. 4.º O pessoal dos serviços, actualmente integrado em repartições provinciais diversas, poderá transitar para os novos quadros, mediante relação nominal constante de despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro comum será feito nos termos dos artigos 27.º e seguintes do mencionado Decreto n.º 48 876.

Art. 6.º — 1. A chefia da Repartição será exercida, em regra, por um engenheiro geógrafo-chefe, em comissão ordinária de serviço, designado por livre escolha do Ministro do Ultramar entre engenheiros geógrafos-chefes ou engenheiros geógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro comum do ultramar.

2. Sempre que se verifique a impossibilidade de prover o cargo pela forma prevista no número anterior, poderá o mesmo ser preenchido, em comissão ordinária de serviço, por engenheiro geógrafo estranho ao quadro.

Art. 7.º O preenchimento dos lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que as disponibilidades orçamentais o permitirem.

Art. 8.º Além do pessoal fixado nos seus quadros, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal que for necessário à acção dos serviços, por conta da verba global a inscrever no orçamento geral da província.

Art. 9.º As gratificações, subsídios e outros abonos a atribuir aos funcionários serão fixados pelo Governador.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA

Categoria	Designação	Unidade
Pessoal técnico		
E	Chefe da Repartição Provincial	1
F	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	1
G	Geómetra-chefe	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 270/72
de 15 de Maio

Considerando que é urgente estruturar a Missão de Ecologia Aplicada, do Grupo de Missões de Investigação Científica do Vale do Zambeze, em Moçambique, criado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Para efectivação dos objectivos definidos no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto n.º 173/71, compete especialmente à Missão de Ecologia Aplicada, de harmonia com